



PROCESSO N.º:	26.407-5/2017
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
EMBARGANTE:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR:	ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS WILMER CYSNE PRADO E VASCONCELOS NETO
EMBARGANTES:	PRO JECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI OSMAR LINARES MARQUES
ADVOGADOS:	DANIEL MARCOS PASTORIN – OAB/SP n.º 258.675 PASTORIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/SP n.º 25.484
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso e pela empresa Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli, em face do **Acórdão n.º 618/2020-TP**, por meio do qual o Plenário desta Corte deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de declarar a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da SETASC, e assinalar o prazo de 30 dias para que a Secretaria promovesse a anulação do contrato.

A Embargante **Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli** sustenta a ocorrência de nulidade absoluta no julgamento do recurso, ao argumento de que não teria sido intimada para oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário, o que violaria suas garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, pugnou pela devolução do prazo recursal, com a consequente invalidação dos demais atos processuais subsequentes.

Além disso, haveria nulidade no julgamento, eis que a publicação da pauta não contou com a intimação da empresa, ensejando ofensa aos já citados postulados do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio da publicidade (Doc. Digital n.º 1752/2021).

De outra ponta, o **Estado de Mato Grosso** aponta omissão no acórdão recorrido, em específico por deixar de ponderar a respeito dos efeitos atuais da





ocupação provisória das unidades do Ganha Tempo no Estado, sendo verdadeiro que, se a anulação do contrato respectivo ocorresse no cenário atual, apenas poderia haver adiamento das apurações nas searas administrativa e judicial, que não poderão ser instrumentalizados com a extinção do contrato determinada por esta Corte.

Por conseguinte, defende que a suspensão do contrato até o término das apurações seria a alternativa mais consentânea, e não traria prejuízos à Administração Pública, à concessionária e às licitantes remanescentes.

Argumenta, ainda, que o julgado recorrido deixou de considerar a exiguidade do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração consiga executar diretamente o serviço ou para que uma licitante remanescente esteja apta para iniciar o objeto licitado.

Sustenta que a decisão recorrida é contraditória, ao vincular a anulação do contrato da atual concessionária à adjudicação do objeto a outras licitantes, uma vez que, segundo o comando do artigo 64, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, tal ato se trata de uma faculdade da Administração (Doc. Digital n.º 527/2021).

Em juízo de admissibilidade, entendi estarem preenchidos os requisitos legais necessários ao conhecimento de ambos os recursos e, por se tratar de matéria eminentemente de direito, remeti os autos para análise ministerial (Doc. Digital n.º 572/2021 e Doc. Digital n.º 3310/2021).

O Ministério Público de Contas, mediante **Parecer n.º 458/2021**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento dos recursos e, preliminarmente, pela notificação da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania - SETASC para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração da empresa Pro Jecto.

No mérito, se manifestou pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes protocolados pela PGE-MT, de modo a aprimorar e completar o item III da conclusão do dispositivo do Acórdão 618/2020-TP.

Nesse ínterim, sobreveio aos autos petição protocolada pelo Estado de Mato Grosso, por meio de seu Subprocurador-Geral Wilmer Cysne Prado e





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Vasconcelos Neto, no qual requereu a urgência no julgamento nos Embargos de Declaração, de modo a resguardar a segurança jurídica no caso.

No mesmo ato, informou ao TCE/MT a alteração das circunstâncias fáticas relevantes para o julgamento, notadamente porque o Estado de Mato Grosso diligenciou para firmar contratos emergenciais, de modo que seria possível cumprir a decisão do TCE/MT no prazo de quinze dias, não sendo mais necessário o prazo de 90 (noventa) dias pleiteado nos Embargos de Declaração (Doc. Digital n.º 7924/2021).

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 29 de março de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

